



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3088, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a aplicação de atenuante de idade ao autor do crime de feminicídio.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a aplicação de atenuante de idade ao autor do crime de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte alteração:

“Art. 65.....

.....
Parágrafo único. Não se aplica a circunstância atenuante prevista no inciso I do caput deste artigo ao autor do crime previsto no art. 121-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Atlas da Violência 2025, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), informa que, “em mais um ano, os dados do sistema de saúde revelam números elevados de homicídio e de agressões a mulheres, evidenciando a continuidade desse fenômeno estrutural”.

Segundo o referido relatório, “nos últimos onze anos (2013-2023), 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil, conforme registro do sistema de saúde”, sendo que “somente em 2023, os registros apontam para



3.903 mulheres vítimas de homicídio, o que equivale a uma taxa de 3,5 mulheres por grupo de 100 mil habitantes do sexo feminino”.

Por fim, ressalta ainda o relatório que “dos dados mais recentes indicam uma estagnação preocupante: entre 2022 e 2023, a taxa de homicídios femininos permaneceu inalterada, enquanto a taxa geral recuou 2,3%”, o que indica que, “apesar da tendência geral de queda nos homicídios, a violência letal contra as mulheres não tem acompanhado o mesmo ritmo de redução, apontando para desafios persistentes em seu combate”.

Não podemos mais admitir números como esses. O feminicídio é considerado um crime de ódio motivado pelo gênero, além de ser um delito covarde praticado contra uma vítima que, não raras vezes, possui capacidade inferior de resistência. Sendo assim, é necessário que este Parlamento promova o aperfeiçoamento da legislação no sentido de prevenir e punir de forma efetiva esse tipo de conduta.

Nesse diapasão, verificamos que o inciso I do art. 65 do Código Penal (CP), atenua a pena do criminoso que, na data do crime, for menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos de idade.

Tal dispositivo foi instituído pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que promoveu a reforma da parte geral do CP, em um outro contexto de violência, especialmente aquela praticada contra a mulher.

Ademais, nessa época, era vigente a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916), que disciplinava que eram relativamente incapazes os maiores de dezesseis anos e os menores de vinte e um anos.

Atualmente, não se justifica mais a concessão desse benefício. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil vigente), estabelece que os maiores de dezoito anos são plenamente capazes, à semelhança do que acontece com a imputabilidade penal, que também é a partir dos dezoito anos de idade.

Dessa forma, se o infrator da lei entre dezoito e vinte e um anos, por presunção legal, é plenamente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos, tanto no âmbito civil quanto na seara penal, deve responder da mesma forma que os maiores de vinte e um anos, não se justificando mais a concessão do benefício previsto no inciso I do art. 65 do CP.



No mesmo sentido, não há qualquer sentido lógico em se atenuar a pena daquele que é maior de setenta anos na data da sentença, que, neste caso, pode ter praticado o crime muitos anos antes de sua condenação.

Não podemos esquecer que a violência contra a mulher pode ser praticada por homem de qualquer idade, tendo em vista a inferior capacidade de resistência física da vítima, não se justificando, portanto, a concessão de qualquer benefício etário em favor do agente.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei para impedir a aplicação da atenuante prevista no inciso I do art. 65 do CP ao crime de feminicídio constante do art. 121-A do mesmo diploma legal. A punição adequada é essencial para desencorajar os agressores e promover a justiça, proporcionando um ambiente seguro para todas as mulheres.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3617404239>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art65
- Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916 - Código Civil (1916) - 3071/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1916;3071>
- Lei nº 7.209, de 11 de Julho de 1984 - LEI-7209-1984-07-11 - 7209/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7209>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>